

PROJETO DE LEI 3.328/2015 ¹
(Apensado: PL nº 3.377/2015)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 3.328/2015 (PL 3.328/2015) institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, entre outros beneficiários elegíveis. Tramita apensado o Projeto de Lei nº 3.377/2015, que, de maneira análoga, pretende autorizar a criação de Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), entre outras providências.

2. Análise:

Examinada a matéria em comento, conclui-se que tanto o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME) – objeto da proposição principal – quanto o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes) – tratado pelo apensado – apoiam-se na destinação de recursos oriundos do Tesouro Nacional para constituição de seu patrimônio. Nesse contexto, tornam-se aplicáveis as normas de direito financeiro e orçamentário que regem a matéria, valendo frisar, em especial o disposto no art. 114, § 6º, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei 13.707/2018 – LDO 2019), que considera incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União, nas situações em que não sejam detalhadas normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo, ou quando as atribuições do fundo possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal.

A criação dos fundos nos moldes previstos pelos projetos em exame, bem como pelo substitutivo adotado pela CDEIC, incide na incompatibilidade estabelecida pela LDO 2019, uma vez que as proposições nada trazem sobre gestão e controle dos respectivos fundos. Além disso, instituições financeiras oficiais e agências financeiras oficiais de fomento, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), já disponibilizam o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), com o propósito de facilitar o acesso dos pequenos negócios a financiamentos, por intermédio da prestação de garantias complementares em operações de crédito junto a essas instituições financeiras; portanto, a estrutura departamental da administração pública federal já desempenha as atribuições que seriam conferidas aos fundos em questão.

Nesse sentido, estando o PL 3.328/2015 em desacordo com o dispositivo infraconstitucional anteriormente citado, é de se concluir que o projeto é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. A mesma conclusão aplica-se ao projeto apensado (PL 3.377/2015) e ao texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por incidirem na mesma falha apontada.

¹ Solicitação de Trabalho 1460/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 114, § 6º, inciso III, da LDO 2019.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 3.328, de 2015), o apensado (Projeto de Lei nº 3.377, de 2015), bem como o substitutivo aprovado pela CDEIC estão em desacordo com o dispositivo infraconstitucional acima referido, do que se conclui pela inadequação e incompatibilidade da matéria quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 4 de Outubro de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira